



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Quarta-feira • 11 de Janeiro de 2023 • Ano VIII • Nº 4015

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR / Secretário - Governo / Editor - Prefeito

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZZCQJZFRTVEQZHFOTG1QU

Leis



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

LEI Nº 1.054, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Proteção aos Animais estabelecendo normas para a proteção dos animais no município de Luís Eduardo Magalhães, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º É vedado:

- I** - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II** - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III** - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV** - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo;
- V** - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal;
- VI** - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII** - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS nos programas de profilaxia da raiva;
- VIII** - utilização de fogos de artifícios que causam poluição sonora, bombas e similares, que possam perturbar, alterar e afetar o bem-estar, qualidade de saúde e os sentidos dos animais e das pessoas vulneráveis aos estampidos, sem prejuízo das sanções previstas nas leis municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa o bioma do município de Luís Eduardo Magalhães as que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do município de Luís Eduardo Magalhães, exercendo-se este direito, respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II
Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende o bioma das espécies animais não originárias do município de Luís Eduardo Magalhães que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no bioma do município sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente, que tomará as providências necessárias.

Seção III
Da Pesca

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nos rios, lagoas do município.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por órgão municipal, estadual e federal competente.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Sessão I
Dos Animais de Carga

Art. 10. São considerados animais domésticos aqueles que possam conviver no ambiente familiar sem apresentar perigo ou risco ao ser humano.

Parágrafo único. Os animais que não sejam domésticos serão classificados por sua própria espécie e que não podem conviver em ambiente familiar.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Art. 11. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muaras.

Art. 12. É vedado:

- I** - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II** - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III** - fazer o animal viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV** - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II
Do Transporte de Animais

Art. 13. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 14. É vedado:

- I** - transportar animal em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II** - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- III** - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento necessário.

Parágrafo único. O transportador de posse das Guias de Transporte de Animal (GTA), deverá obedecer todas as condições de tráfego e outros requisitos exigidos por lei, que assegurem o bem-estar dos animais.

Seção III
Permanência de Animais em Condomínios

Art. 15. Fica vedado aos condomínios proibir a permanência de gatos e cachorros que o condômino possua, devendo ser observado os seguintes requisitos:

- I** - uso de focinheira em caso de oferecerem riscos;
- II** - andar com o animal no chão e com guia curta;
- III** - utilizar o elevador com o animal na guia;
- IV** - estar com as vacinas regulares;
- V** - apresentar as vacinas do animal ao síndico do condomínio.

Parágrafo 1º. O animal poderá circular livremente dentro do condomínio desde que em áreas comuns do prédio, sempre tenha a garantia de segurança e proteção aos condôminos.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Disposições Finais

Art. 16. Fica estabelecido o pagamento de multa para atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal:

I - advertência;

II - 50% do salário mínimo vigente, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência;

III - apreensão do animal.

Parágrafo 1º. Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique: sofrimento, abuso, maus-tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Parágrafo 2º. A multa dobra de valor nos casos abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados e atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinária.

Art. 17. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 1/4 do salário mínimo vigente, por animal.

Art. 18. É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 1/4 do salário mínimo vigente, por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único. A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I - de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;

II - de animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 19. Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 1/4 do salário mínimo vigente, por animal.

§ 1º Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma municipal vigente, como “cães comunitários” ficam isentos a cumprir o disposto no caput deste artigo.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Art. 20. É vedada, sob pena de pagamento de 1/4 do salário mínimo vigente por animal:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a utilização e a exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e o seu bem-estar, sob qualquer alegação;

V - a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 21. O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 10 de janeiro de 2023.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011